

Acórdão: 23.819/21/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.001487218-75  
Reclamação: 40.020151623-63, 40.020151624-44 (Coob.)  
Reclamante: Exportadora de Café Guimarães Eireli  
IE: 001773797.00-53  
Joaquim Carlos Souza Guimarães (Coob.)  
CPF: 085.751.806-22  
Proc. S. Passivo: Maria Elizabeth Rodrigues de Paiva/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão de documentos fiscais considerados ideologicamente falsos, cuja emissão se deu a partir de janeiro de 2015, conforme Ato Declaratório nº 11.707060.350.244, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 03/01/20.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, c/c § 2º, incisos I e II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 17/34.

A Repartição Fazendária, às fls. 476, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada e o Coobrigado apresentam, por procuradora regularmente constituída, Reclamação às fls. 483/484 (frente e verso).

A Repartição Fazendária, em manifestação de fls. 487, ratifica o indeferimento.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Parágrafo único. O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no caput por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

que: Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

*In casu*, a intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 15/12/20, para a Autuada, fls. 12, e 16/12/20, para o Coobrigado, fls. 13.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 15/01/21. A impugnação, foi protocolizada na Administração Fazendária de Varginha em 18/01/21, fls. 17, portanto intempestiva.

Ressalta-se que não se aplicou o disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, para relevação da intempestividade da impugnação, por não se vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir as Reclamações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Victor Tavares de Castro.

**Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**